



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603093-59.2022.6.21.0000

INTERESSADO: CLARICE JULIETA ILARIA RAMOS E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. RONI. DESPESAS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. DESPESA DE NATUREZA NÃO ELEITORAL. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS EM VALORES EXCESSIVOS. COORDENAÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O VALOR PAGO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45409403), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos, juntando documentos E retificando as contas (ID 45414714 - 45414721, 45444169 - 45440654 e 45454851). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 32.095,30 (ID 45459839).

Em conformidade com a manifestação dessa PRE (ID 45502037), a candidata foi intimada para se manifestar sobre irregularidades não apontadas pela unidade técnica. No prazo adicional que lhe foi concedido, providenciou a juntada de novos documentos e esclarecimentos (ID 45517748, 45517810 e 45517809).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta a existência de dívidas de campanha, no valor de R\$ 24.473,30, declaradas na prestação de contas, as quais não foram assumidas pelo partido nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com razão a Unidade Técnica. Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 24.473,30.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

Os itens 4.1 e 4.2 do parecer conclusivo apontam que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O parecer conclusivo indica cinco despesas no valor total de R\$ 7.622,00, que não possuem a devida comprovação.

A despesa realizada com DILSON VALENCIO MENDONÇA, no valor de R\$ 7.000,00, relativa à locação de veículo (ID 45444175), não se fez acompanhar da necessária comprovação da propriedade do veículo locado, conforme salientado pela unidade técnica. A demonstração do vínculo jurídico entre o bem locado e o locador é exigida por esse e. TRES, nos termos do art. 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e consiste em medida necessária para verificar a efetiva prestação dos serviços e correta utilização de recursos públicos, como se depreende do seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO NÃO ELEITO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. **PAGAMENTO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA.** BAIXO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado federal, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2022.

2. Uso indevido de valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Gasto com aluguel de automóvel sem a apresentação de documento indicando sua propriedade. A Resolução TSE n. 23.607/19, em seu art. 60, § 4º, inc. III, dispensa a comprovação, no caderno contábil de campanha, quando se tratar de cessão de automóvel de propriedade do candidato. Todavia, a demanda cinge-se à locação de terceiro. **No caso, o prestador não trouxe aos autos documento comprovando a propriedade do veículo locado. Irregularidade caracterizada.**

3. A irregularidade não ultrapassa os parâmetros utilizados por esta Corte para, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aprovar as contas com ressalvas, na medida em que a falha representa 6,52% do montante percebido pelo candidato, ainda que necessário o recolhimento da quantia indevida ao erário.

4. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060214265, Acórdão, Relator(a) Des. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 146, Data 10/08/2023)

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 7.000,00.

São apontadas ainda duas despesas de "serviços prestados por terceiros", no valor total de R\$ 60,00, em relação às quais não houve apresentação de documentos para comprová-las. De fato, a candidata se limita a juntar cópia do pagamento realizado (IDs 45444177 e 45444183), deixando de apresentar documento fiscal ou contrato de prestação de serviços, conforme exige o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Neste contexto, sequer é possível verificar a natureza dos serviços ou produtos fornecidos à campanha e a sua caracterização como gasto eleitoral.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 60,00.

O parecer conclusivo aponta, ainda, duas despesas que foram registradas como tendo por fornecedor ABASTECEDORA E GARAGEM SS LTDA, no valor de R\$ 330,00, e PISONORTE FERRAGEM E MAT. DE CONST. LTDA., no valor de R\$ 232,00. Entretanto, os pagamentos foram realizados para DILSON VALENCIO MENDONÇA e UGUATEMI VALENCIO MENDONÇA, evidenciando que não há correspondência entre beneficiário dos pagamentos e prestadores de serviço.

De acordo com a candidata, a divergência entre os fornecedores declarados na prestação de contas e as contrapartes bancárias deve-se a reembolsos realizados aos prestadores de serviço, Dilson Valencio Mendonça e Uguatemi Valencio Mendonça, referente a despesas com combustíveis e material de ferragem, respectivamente.

Todavia, além de não haver previsão legal para ressarcimento de despesas

eleitorais, sendo admissível, para despesas de menor vulto, a constituição de fundo de caixa, limitada a 2% das despesas, tampouco é possível vislumbrar a natureza eleitoral de gasto realizado com material de ferragem.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 562,00.

Vindo os autos a esta PRE para a apresentação de parecer, foram identificadas novas irregularidades (ID 45502037), relacionadas aos pagamentos realizados para UGUATEMI VALENCIO MENDONÇA, R\$ 16.000,00, e para DILSON VALENCIO MENDONÇA, R\$ 21.000,00, para atividades de coordenação de campanha, assim como o pagamento de R\$ 447,30 para a empresa Globo Ferragem Pisos e Azulejos, cuja nota fiscal se refere a gastos com material de construção (ID 45444178).

Inicialmente, deve-se afastar a regularidade da aquisição de R\$ 447,30 com material de construção, pois para a empresa Globo Ferragem Pisos e Azulejos, cuja nota fiscal se refere a gastos com material de construção (ID 45444178). Segundo a candidata, os valores teriam sido utilizados para melhorias no comitê da campanha.

Todavia, o vídeo apresentando (ID 45517810) não demonstra que os produtos adquiridos teriam sido utilizados no comitê de campanha e, ainda que o comprovasse, o art. 35 da Res. TSE nº 23.607/19 admite apenas a realização de despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha, não havendo previsão de melhorias ou benfeitorias nos imóveis.

Assim, deve ser considerado irregular o gasto, no valor de R\$ 447,30.

Em relação às despesas com UGUATEMI VALENCIO MENDONÇA e DILSON VALENCIO MENDONÇA, a candidata afirmou (ID 45517748) que "*dos R\$ 21.000,00 pagos a DILSON, R\$ 7.000,00 se referem à locação de um veículo*" e que "*o valor pago não destoa do que praticado em outras campanhas no estado, estando dentro de uma média de mercado. A coordenação de campanha, tal como consta nos contratos juntados aos autos, engloba não só o serviço executivo, mas também o intelectual*".

Em primeiro lugar, deve-se destacar que a candidata informou ter contratado DILSON e UGUATEMI, para prestação de serviços de coordenação de campanha e coordenação auxiliar de campanha, por um valor total de R\$ 53.000,00, além de ter locado de

DILSON um veículo por R\$ 7.000,00, totalizando gastos que atingem R\$ 60.000,00, o equivalente a 81% de todas as despesas informadas. Parte desse valor não foi paga, persistindo como dívida de campanha, como apontado no item 3.2 do parecer conclusivo.

Observa-se, entretanto, que foram efetivamente pagos R\$ 16.000,00 para UGUATEMI VALENCIO MENDONÇA e R\$ 21.000,00 DILSON VALENCIO MENDONÇA, de um total de R\$ 50.000,00 efetivamente gastos na campanha. Como acima referido, o pagamento de R\$ 7.000,00 para DILSON, que a candidata esclarece ter justificativa na locação de veículo, não está regular, pois não foi devidamente comprovada a propriedade do veículo locado.

Assim, ainda persiste a constatação de que UGUATEMI recebeu R\$ 16.000,00 e DILSON, R\$ 14.000,00, sendo credores de R\$ 9.000,00 e R\$ 14.000,00, respectivamente.

Independentemente da exclusão do valor de R\$ 7.000,00 para a locação de veículo (despesa irregular, ressaltamos), tem-se a efetiva realização de pagamentos que totalizaram R\$ 30.000,00, supostamente para a coordenação da campanha. Entretanto, não há plausibilidade em gastos de tal monta diante da realidade concreta que as despesas eleitorais realizadas pela candidata demonstra.

A candidatura possui, substancialmente, apenas outras três despesas que refletem a realização da campanha eleitoral: R\$ 8.404,00 com material impresso, R\$ 4.000,00 com criação e administração de conteúdo em redes sociais e R\$ 1.000,00 com gravação de jingle.

As demais despesas, que superam levemente R\$ 1.000,00, são desprezíveis ou sequer possuem natureza eleitoral (combustível, material de construção e pagamentos não esclarecidos).

Como se vê, a campanha da candidata é bastante módica, não contando com a prestação de serviços remunerados de militância, com a realização de eventos eleitorais, de modo que a contratação de dois coordenadores, aos quais foram destinados cerca 71% dos valores contratados e pagos 60% do montante efetivamente gasto pela campanha revela-se, por si só, despropositado e excessivo.

A candidata afirma que o valor pago é compatível com os valores de mercado. Entretanto, seriam compatíveis com os valores de mercado, caso as atividades de campanha realizadas evidenciassem que houvesse necessidade de coordenadores de campanha.

A título de exemplo, a candidatura de Afonso Hamm, autos nº 0602321-96.2022.6.21.0000, possui despesas de R\$ 1.701.622,19 e registra a contratação de diversos coordenadores, cada qual recebendo entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, com atuação regionalizada em diversas cidades do Estado, o que é plenamente compatível com a contratação de mais de cem militantes, gastos de quase R\$ 300.000,00 em material impresso, que deve ser distribuído em vários locais do estado ao longo da campanha, entre outras despesas.

A candidatura de Giovani Cherini, autos nº 0601990-17.2022.6.21.0000, possui despesas de R\$ 3.106.671,14 e registra a contratação de diversos coordenadores, cada qual recebendo entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00, com atuação regionalizada em diversas cidades do Estado, o que é plenamente compatível com a contratação de mais de cem militantes, gastos de quase R\$ 600.000,00 em material impresso, que deve ser distribuído em vários locais do estado ao longo da campanha, entre outras despesas.

A candidatura de Nara Damião, autos nº 0602943-78.2022.6.21.0000, possui despesas de R\$ 299.843,00 e registra a contratação de diversos coordenadores, cada qual recebendo entre R\$ 4.000,00 e R\$ 7.500,00, sendo contratados quase 200 militantes e gastos que superam R\$ 50.000,00 em material impresso.

A candidatura de Cassiá Carpes, autos nº 0602943-78.2022.6.21.0000, possui despesas de R\$ 144.311,07 e registra a contratação de apenas um coordenador, recebendo R\$ 3.000,00, sendo contratados 40 militantes e gastos de quase R\$ 50.000,00 em material impresso.

Tais candidaturas evidenciam que a coordenação em campanhas de menor expressão econômica, tanto por envolver menos trabalho, como por menor disponibilidade financeira, são remuneradas com valor menor, sendo que, em diversos casos, sequer há pagamento de tal natureza.

Poderiam ser citadas dezenas, quiza centenas, de prestações de contas que esse e. TRE-RS já avaliou e julgou, as quais não possuem gastos com coordenação de campanha,

direcionando os recursos para publicidade eleitoral com material impresso, produção audiovisual, impulsionamento de conteúdo digital, contratação de militantes, etc.

Assim, dadas as atividades de campanha que se pode depreender dos gastos realizados pela candidata, notadamente a ausência de pagamento de militantes, não é razoável admitir a contratação de um coordenador geral e de um coordenador auxiliar, comprometendo 71% dos valores contratados e 60% do montante efetivamente gasto pela campanha.

Assim, **devem ser considerados irregulares os pagamentos, no valor de R\$ 30.000,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 62.542,60 (R\$ 24.473,30 + R\$ 7.000,00 + R\$ 60,00 + R\$ 562,00 + R\$ 447,30 + R\$ 30.000,00), o que corresponde a 125,09% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 50.000,00), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento de R\$ 38.069,30 (R\$ 62.542,60 - R\$ 24.473,30) ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 38.069,30 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL